



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902013/2013-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.772 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2023
Recorrente BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer um crédito de saldo negativo CSLL do ano-calendário 2010, no valor de R\$18.778.933,12, e homologar as compensações

declaradas até o limite do crédito disponível

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a DCOMP n.º 13031.19010.210911.1.3.03-2097 (com demonstrativo do crédito), em que pleiteou crédito de saldo negativo do ano-calendário 2010 (exercício 2011), no valor de R\$ 18.778.933,12.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 59), não reconheceu o crédito, por não confirmar as parcelas de estimativas que foram compensadas. É o que se observa no recorte a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	351.309.744,76	20.422.618,48	0,00	0,00	371.732.363,24
CONFIRMADAS	0,00	0,00	351.309.744,76	0,00	0,00	0,00	351.309.744,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.778.933,12 Valor na DIPJ: R\$ 18.778.933,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 371.732.363,24

CSLL devida: R\$ 352.953.430,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

24663.43889.191011.1.3.03-0509 42547.55959.221111.1.3.03-6050 13031.19010.210911.1.3.03-2097

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

O relatório com as informações complementares da análise do crédito (e-Fls. 60 e ss) detalha as informações das estimativas não homologadas:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2010	01328.33760.291110.1.3.02-4838	9.984.374,92	0,00	9.984.374,92	DCOMP não homologada
NOV/2010	16422.52969.281210.1.3.02-2551	10.438.243,56	0,00	10.438.243,56	DCOMP não homologada
Total		20.422.618,48	0,00	20.422.618,48	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Após ciência do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, que fora julgada totalmente improcedente, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

A legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam da contribuição social devida as estimativas mensais, desde que

efetivamente pagas. Correta a glosa das estimativas objeto de compensações não homologadas pela Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/02/2015 (e-Fl. 125), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 128 e ss) em 19/03/2015.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte reitera as alegações de inconformidade, que tem como principal argumento a alegação de que as estimativas compensadas devem ser consideradas na formação do saldo negativo, ainda que não homologadas, sob pena de dupla cobrança.

O processo fora pautado para julgamento no Carf, no dia 09 de agosto de 2016, cujo resultado foi pelo sobrestamento até o julgamento dos Embargos de Declaração do processo n.º 16682.901580/2013-95, que é prejudicial ao processo n.º 16682.902364/2012-86, que trata das compensações das estimativas que formaram o saldo negativo em julgamento.

Em seguida, foram juntadas ao processo as decisões do processo n.º 16682.901580/2013-95 (e-Fls. 265 e ss).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que o litígio versa exclusivamente sobre as parcelas das estimativas de CSLL de out/2010 e nov/2010, no valor total de R\$ 22.422.618,48, que foram compensadas por

meio dos DCOMP's n.º 01328.33760.291110.1.3.02-4838 e n.º 16422.52969.281210.1.3.02-2551, e que não foram inicialmente homologadas.

Referida matéria fora recentemente pacificada no Carf, por meio da Súmula n.º 177, “*in verbis*”:

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim sendo, independentemente do resultado do processo das estimativas que foram compensadas, tem-se que estas devem ser consideradas na composição do saldo negativo.

Portanto, o crédito deve ser reconhecido na íntegra.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer um crédito de saldo negativo CSLL do ano-calendário 2010, no valor de R\$ 18.778.933,12, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves